

Lei N° 5-

Dispõe sobre o horário para funcionamento, no Município, dos estabelecimentos industriais e comerciais.

A Câmara Municipal de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo, usando de atribuições que lhe são conferidas por lei

Decreta:-

Art. 1º - A abertura e fechamento no Município, dos estabelecimentos industriais e comerciais obedecerão ao horário seguinte:

I - Quanto à indústria em geral:

a) abertura às 7 horas e fechamento às 16 ½ horas, nos dias úteis, com intervalo de 1 ½ horas para descanso e refeições dos operários;

b) aos Domingos, feriados nacionais, estaduais e municipais e dias santos de guarda, declarados como ultimos pelos autoridades competentes, os estabelecimentos permanecerão fechados;

c) será permitido o trabalho, em qualquer dia, nos estabelecimentos de produção e distribuição de energia elétrica, exclusivos os escritórios.

§ 1º - Os estabelecimentos industriais poderão funcionar, além do horário estabelecido na letra "a" e nos dias citados na letra "b", mediante permissão de autoridade competente e observância do disposto no art. 5º da presente lei.

II - Quanto ao comércio:

a) abertura às 7 horas e fechamento às 17 horas, nos dias úteis, com o intervalo de duas horas para descanso e refeições dos empregados;

b) aos feriados nacionais, estaduais e municipais e dias santos de guarda, os estabelecimentos permanecerão fechados.

Continuação

fechados

Parágrafo 2º - Observando o disposto no art. 5º desta lei, o Juiz municipal, em Portaria e mediante solicitação das classes interessadas, poderá prorrogar o horário dos estabelecimentos mercantil:

- até às 19 horas aos sábados;
- até às 21 horas, do dia 24 a 31 de Novembro e nos dias de julgamento cívico e rezoção popular.

Art. 2º - O horário de salões de barbeiros, cabaleiros e ongratantes será o seguinte, nos dias úteis, abertura às 7 horas e fechamento às 20 horas, observados os intervalos de duas horas para o almoço e duas horas para o jantar.

Parágrafo Único - O encerramento aos sábados, nas vésperas de feriados e dias santificados, poderá ser feito às 22 horas, com observância do art. 5º desta lei.

Art. 3º - Poderão funcionar fora do horário fixado nos artigos "a" e "b" do nº II, do art. 1º, por motivo de conveniência pública, os estabelecimentos seguintes:

I - Varejistas de carnes grelhadas (acouguer)

a) - nos dias úteis: das 5 às 18 horas;

b) - aos Domingos, feriados e dias Santos de guarda: das 5 às 12 horas

II - Comércio de pão e biscoitos (padarias): todos os dias, inclusive domingos, feriados e dias Santos de guarda: das 5 às 22 horas.

III - Varejistas de produtos farmacêuticos (farmácias):

a) nos dias úteis: das 7 às 20 horas;

b) aos domingos, feriados e dias Santos de guarda: das 8 às 20 horas, para o estabelecimento que os diretor de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura, de acordo com o interesse público.

IV - Entrepôrtos de combustíveis, lubrificantes e acessórios de automóveis (postos de gasolina): todos os dias, inclusive domingos.

Continua

domingos, feriados e dias santos de guarda, das 7 às 17 horas, com jurisdição para atender ao público, a qualquer hora, sempre que houver solicitações.

V - Alugadoras de bicicletas e similares: todos os dias, inclusive domingos, feriados e dias santos de guarda, das 7 às 20 horas.

VI - Restaurantes, bars e leigos, confeitarias, sorveterias e "bonboniers": todos os dias, inclusive domingos, feriados e dias santos de guarda, das 7 às 24 horas.

VII - Lojas e leitórios: todos os dias, inclusive domingos, feriados e dias santos de guarda, das 6 às 24 horas.

Art. 4º - O funcionamento do comércio farto do horário comum, permitido no § 2º, do nº 2, do art. 1º, no nº 2º e seu único nº. I a VII, desta lei, fica condicionado a expedição de licença especial da Superintendência e a observância dos preceitos das leis federais que regulam o contrato, condições e duração do trabalho.

Art. 5º - As infrações resultantes da falta de cumprimento desta lei, serão punidas com a multa de Cr\$ 100,00 (Cem Cruzeiros) a Cr\$ 1.000,00 (Mil Cruzeiros), agravada as dobro nas reincidências.

Art. 6º - O fiscalização da presente será feita pelo fiscal e, subsidiariamente, por todos os funcionários administrativos da Prefeitura.

Art. 7º - Verificado a infração, a autoridade competente fará o auto respectivo com os esclarecimentos sobre o fato que o motivou, o qual deverá ser assinado pelo infrator em suas presenças, caso este recuse a fazê-lo.

Art. 8º - O infrator terá cinco dias a contar da data da infração, para apresentar sua defesa, corrigindo o respectivo a seu favor do interessado, exatamente desse prazo.

Art. 9º - O infrator recolherá ao cofre municipal, no prazo de 15 dias, a multa que lhe for imposta, sob pena de ser incendiada e cobrada como dívida ativa.

Confirma

Ord. 10: - O presente lei autorará em vigor quinze dias depois de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pabinete do Presidente da Câmara, em 16 de maio de 1951.
fui Mário Viana